



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2022.

Processo nº. 566/2022

Comunicação: 406/2022

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ESPORTE CLUBE RIO SÃO PAULO contra decisão da 7ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que o condenou por infração ao Artigo 203 do CBJD à perda dos pontos atribuídos a uma vitória pelo regulamento da competição e à multa de R\$ 15.000,00.

A Denúncia relata não comparecimento a campo de jogo na data de 01/10/22 para disputa da partida frente à equipe F.C. RIO DE JANEIRO, pelo Campeonato Estadual de FUTEBOL FEMININO.

Em Julgamento realizado em 23 de novembro de 2022 a 7ª Comissão Disciplinar houve por bem condenar o Recorrente à pena cominada no artigo 203 do CBJD, punindo-o com a perda dos pontos atribuídos a uma vitória na competição, de acordo com o regulamento da mesma e a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00.

Alega o Recorrente que a penalidade pecuniária aplicada seria de elevada monta e portanto desproporcional, por se tratar Agremiação de poucos recursos financeiros, não obstante tratar-se de competição incipiente e inovadora que é disputa de campeonato de futebol feminino no Estado, e que o referido clube enfrentou inúmeras adversidades para participar da competição e que a ausência ao campo de jogo se deu na última rodada da competição e que a falta não causou qualquer alteração na tabela do campeonato.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pretende liminarmente que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, considerando que se encontram presentes a verossimilhança dos fatos alegados, o "fumus boni iuris e o periculum in mora, posto que se não concedido o efeito suspensivo se verá forçado a pagar o valor da multa culminada, antes mesmo do julgamento de seu recurso, o qual poderá modificar a decisão recorrida.

DECIDO:

De fato, o CBJD em seu artigo 147-A faculta ao Relator o poder de conceder ou não o efeito suspensivo ao Recurso, quando demonstrados a verossimilhança dos fatos alegados e de que o fato do recebimento do apenas no efeito devolutivo possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao Recorrente.

Vislumbro que presentes os requisitos insculpidos no artigo 147-A do CBJD, considerando a veracidade dos fatos alegados e que a não concessão do efeito suspensivo ao recurso poderia sim causar um prejuízo ao Recorrente à medida que poderia ser compelido a pagar a multa culminada antes mesmo de ver seu recurso apreciado pela Instância Superior, a qual poderá decidir de forma diferente da decisão proferida pela E. 7a Comissão Disciplinar.

Diante da possibilidade da "*reformatio in melius*" presente no recurso e em sendo o caso de o Recorrente ser compelido a pagar a multa aplicada antes do julgamento final do recurso, isto com certeza poderia implicar em dano irreparável ou de difícil reparação, além do que tal hipótese comprometeria toda a sistemática recursal fulcrada na premissa da devolução de todas as questões discutidas no processo.

Ademais, há de se ressaltar que o artigo 147-B, Inciso II do CBJD, dispõe de forma objetiva que quando houver aplicação de pena pecuniária o recurso obrigatoriamente será recebido com efeito suspensivo.

Isso Posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO interposto por E.C. RIO SÃO PAULO, para que produza legais efeitos jurídicos.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publique-se e cumpra-se.

Dê-se vista à Procuradoria.

Peço pauta para julgamento.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro 2022.

JOÃO PAULO SILVA
AUDITOR RELATOR